



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitantes**

PRC – **045/2022**

TOMADA DE PREÇOS – **004/2022**

Assunto: 2.1 - Contratação de empresa, pelo regime de execução indireta, de empreitada a preço global, para execução de capeamento asfáltico em CBUQ sobre alvenaria poliédrica, a ser realizado no seguinte bairro do município e nas referidas ruas: 1. Bairro Boa Vista: Rua Vereador Juvenal Condé; Rua Ibipu; Rua Avelino Martins; Rua Antônio Rodrigues Neto; Rua Avelino Martins, com recursos próprios, conforme edital e seus anexos.

1 – Síntese dos Fatos

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno de **IMPUGNAÇÃO** apresentado, TEMPESTIVAMENTE, pelas empresas **A. ASSUNÇÃO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.656.618/0001-28 e **WORKPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.882.891/0001-79, relatando em linhas gerais que, tendo interesse em participar do certame, ao analisarem o edital verificou-se que o item 7.2.20, exige que o licitante interessado em participar do certame deverá apresentar a certificação pelo **ISO 9001**.

Informam que o Edital ao impor essas condições termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público.

Apresentam julgados do Tribunal de Contas da União, tendo como posicionamento, em sua maioria, pela ilegalidade quanto a exigência da certificação ISO 9001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Dizem que não há justificativa expressa no processo licitatório ao determinar a exigência da certificação.

Por fim, requer que seja dado efeito suspensivo à impugnação, adiando a data da realização do certame, bem como seja retificado o edital, efetuando a alteração quanto a exigência do ISO 9001.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.

2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 - DO MÉRITO

Sem mais delongas, passemos ao mérito.

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O processo epigrafado busca a 2.1 - Contratação de empresa, pelo regime de execução indireta, de empreitada a preço global, para execução de capeamento asfáltico em CBUQ sobre alvenaria poliédrica, a ser realizado no seguinte bairro do município e nas referidas ruas: 1. Bairro Boa Vista: Rua Vereador Juvenal Condé; Rua Ibipu; Rua Avelino Martins; Rua Antônio Rodrigues Neto; Rua Avelino Martins, com recursos próprios, conforme edital e seus anexos.

O ponto impugnado neste edital refere-se ao contido no item 7.2.20, quando exige a apresentação de certificação ISO 9001, para efeito de habilitação.

Referidas certificações, segundo o INMETRO, "*atestam a conformidade do sistema de gestão das empresas em relação a requisitos normativos. Os sistemas clássicos são os sistemas de gestão da qualidade, certificados com base em critérios estabelecidos pela norma ABNT NBR ISO 9001[...] e a da ABNT NBR 27001, para sistemas de Gestão da Segurança da Informação*".

O INMETRO destaca, ainda, que "*A ABNT NBR ISO 9001 não especifica requisitos para bens ou serviços os quais você está comprando. Isto cabe a você, comprador, definir, tornando claras as suas próprias necessidades e expectativas para o produto.*

A Administração, em observância ao princípio da isonomia, deve definir em suas licitações critérios objetivos que permitam a participação da maior quantidade possível de interessados no certame e que possibilitem o perfeito atendimento ao interesse público.

Assim sendo, reforça-se que o edital detalhou todas as especificações de modo objetivo, sendo que a capacidade técnica das licitantes restará comprovada pela apresentação dos atestados previstos no edital.

Nesta seara, a exigência das certificações citadas pelo impugnante poderiam trazer prejuízo ao princípio da isonomia, reduzindo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

competitividade do certame, limitando-o aos licitantes que possuem aquela certificação.

Ademais disto, interpreta-se do texto do INMETRO que a certificação ISO também não garante a total qualidade do produto, que é inerente ao fornecedor, [...] *conformidade à ABNT ISO 9001 significa que seu fornecedor estabeleceu uma abordagem sistêmica para a gestão da qualidade e que está gerenciando seu negócio de tal forma que assegura que as suas necessidades estejam compreendidas, aceitas e atendidas. A evidência de conformidade à **ABNT NBR ISO 9001:2000 não deve, entretanto, ser considerada como um substituto para o compromisso com a conformidade do produto, que é inerente ao fornecedor.***

Sabe-se que o procedimento licitatório tem por finalidade principal a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Sabe-se ainda que a Administração se vale da habilitação técnica, jurídica e fiscal dos licitantes a fim de evitar a seleção de fornecedores inidôneos.

Soma-se a isto a previsão de recolhimento de garantia contratual e de sanções administrativas que poderão ser aplicadas em razão de atos ilícitos cometidos por parte das licitantes ou futura contratada, reduzindo assim a possibilidade de inadimplência total ou parcial por parte da futura contratada.

Portanto, no presente caso, verificando-se a desconformidade entre a norma do edital e a lei que rege a licitação, e diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não permite à administração descumprir os preceitos do edital, que configura lei interna, a decisão mais acertada é reformular a regra quanto ao impedimento de participação para harmonizá-la com a previsão legal.

Por fim, o entendimento aqui adotado, encontra respaldo doutrinário e técnico em decisões do TCU e TCEMG.

5 – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, proponho o recebimento da impugnação interposta, e diante das razões acima expostas, **OPINO** que a Comissão Permanente de Licitação deverá tomar a seguinte providência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

No presente Processo Licitatório - **045/2022** – Tomada de Preços - **004/2022**:

- a) Excluir do Edital o contido no item 7.2.20, que consiste na apresentação de Certificado **ISO 9001**, conforme requerido pela Requerente;
- b) Sendo acatado pela Comissão Permanente de Licitação o presente PARECER, deverá efetuar as devidas retificações do edital, devendo ser publicadas no órgão oficial, e ainda, informar que a data do certame **será alterada tendo em vista que a modificação a ser introduzida afeta a formulação da proposta**, conforme os ensinamentos contidos na primeira parte do § 4º do art. 21, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 13 de junho de 2.022.


Marconi Bomtempo de Almeida
OAB/MG 135.550